

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
CURSO DE DIREITO

ROSILENE NEIVA SILVA RODRIGUES

**ESTADO LAICO, POVO RELIGIOSO: O LIMITE DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DEFESA DA FÉ.**

CARATINGA
2018

ROSILENE NEIVA SILVA RODRIGUES

**ESTADO LAICO, POVO RELIGIOSO: O LIMITE DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DEFESA DA FÉ.**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de
Direito da faculdade Doctum de Caratinga/MG,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientador: Rodolfo de Assis Ferreira

CARATINGA/MG
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

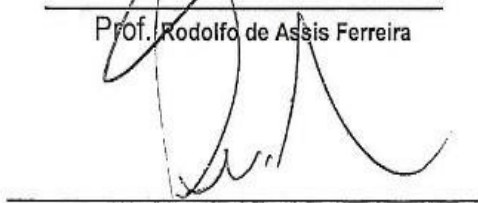
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Trabalho
Estado Laico, Povo Religioso: O limite da liberdade de expressão em defesa da Fé, elaborado pelo
aluno Rosilene Neiva Silva Rodrigues foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora
e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial
da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

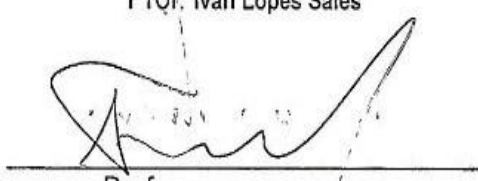
Caratinga 04 de julho 2018



Prof. Rodolfo de Assis Ferreira



Prof. Ivan Lopes Sales



Prof. Salatiel Ferreira Lúcio

Dedico esta monografia a todos aqueles que têm coragem de assumir e professar a sua fé.
A todos aqueles que ao externarem sua crença, foram eximidos de sua liberdade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, criador de todas as coisas, meu guia e refúgio em todos os momentos da vida.

Aos meus pais, irmã, e minha sobrinha, por sempre acreditarem no meu potencial. Agradeço aos meus colegas de sala, em especial a Clemildes de Melo, Rafael Mendes, Deisimar Lima e Luisa Viana a todas as experiências compartilhadas durante todo o período acadêmico.

À Renovação Carismática Católica, por ser o meio que me permite ser a igreja que sou.

A todos os professores que contribuíram em minha formação. Em especial ao Juliano Sepe, por ser um motivador nato e ao meu orientador Rodolfo de Assis, por todo o tempo dedicado e por toda atenção ofertada para que esta monografia fosse realizada da melhor forma possível.

Muito obrigada!

Tarde te amei, beleza tão antiga e tão nova, tarde te amei, eis que estava dentro de mim, e eu fora, ali te buscava. " Santo Agostinho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I	
O Princípio da liberdade e seus desdobramentos em torno da liberdade religiosa	
1.1- Introdução	14
1.2- Dimensões conceituais a liberdade religiosa	17
1.3- Liberdade de crença e culto	19
1.4- Liberdade de organização religiosa	21
CAPÍTULO II	
A laicidade do Estado Brasileiro e suas interferências no princípio da igualdade	
2.1- Introdução	23
2.2- O Estado Laico, e sua autonomia frente a esfera política e religiosa	25
2.3- Liberdade de expressão, como garantia fundamental a preservação do Estado Laico	28
2.4- Escusa de consciência	29
2.5- Princípio da Isonomia e Acomodação razoável	30
CAPÍTULO III	
Liberdade religiosa e sua aplicabilidade em um caso concreto	
3.1- Introdução	35
3.2- O hábito religioso na vida do consagrado	35
3.3- O caso e a controvérsia	37
3.4- Uma análise em torno do caso concreto	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
BIBLIOGRAFIAS	43

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, trata da liberdade religiosa, como forma de garantir a livre manifestação de crença, culto e expressões religiosas, sem que estas sejam violadas por particulares ou autoridades. No presente estudo, faz-se uma abordagem do caráter Laico do Estado que surgiu com a separação entre Igreja e Estado, dando espaço ao advento da República. Pretende-se analisar questões polêmicas que giram em torno do credo e da fé do indivíduo, e de que forma o Estado garante a liberdade individual, sem perder o seu caráter de neutralidade frente a religião. O objetivo do trabalho é analisar se a aplicação do princípio da razoabilidade é suficiente para garantir que as pessoas não sofram discriminação em detrimento da fé e religião que professam, analisaremos o recente caso de uma religiosa que foi impedida de renovar sua CNH, após apresentar fotografia em que aparece trajada do seu hábito religioso.

Palavras chaves: Liberdade Religiosa, estado Laico; Acomodação Razoável, hábito religioso.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a liberdade religiosa, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso VI e VIII, sob a ótica do princípio da liberdade de expressão, direito fundamental também resguardado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que sua garantia é indispensável para a dignidade de cada indivíduo. O princípio da liberdade é apoiado por todos na teoria, mas quando se deparam em um caso concreto tal direito tem sido cercado de uma visão onde o livre não é visto nem sentido, e muita das vezes nem falado.

Considerada como preciosidade a liberdade vem encontrando limites em todas as suas formas de aparição. Diante disto o indivíduo se depara com barreiras para externar suas crenças e pensamentos. E a liberdade que deveria resguardar a sua vontade acaba ao encontrar violações mascaradas de defesa. Seria a liberdade realmente livre? Até onde expressar o que penso, ou esconder o que acredito?

Ao longo da história da humanidade, podemos observar que a religião sempre foi responsável em influenciar fortemente o indivíduo frente as suas decisões. A busca por uma transcendência, por algo maior, está intimamente ligada a fé de cada ser humano, compondo com primazia a identidade de cada indivíduo. Até mesmo aqueles que dizem não crer na existência de uma divindade, gastam horas tentando explicar a sua não existência.

Crer ou não crer em um Deus, professar ou não um credo, tem se tornado tema de diversas discussões em nossa sociedade, como bem afirmou Jonathan Wolff:

A razão por que as pessoas devem acreditar não é existir um Deus e uma vida depois da morte, estas podem existir ou não, mas porque, se estas crenças não fossem amplamente professadas, a sociedade cairia no egoísmo e na imoralidade.¹

Diante de tais crenças e preceitos, é necessário garantir que a liberdade religiosa exerça sua função dentro da sociedade. Funções estas que consistem na inviolabilidade da liberdade de consciência e crença do indivíduo frente as suas

¹ WOLF. Jonathan. Introdução a Filosofia Política. Lisboa: gradiva, 2004.

convicções religiosas e filosóficas. Ao analisar as garantias fundamentais trazidas pela Constituição podemos destacar que o Brasil é um Estado laico, e como tal deve garantir a todos as opções religiosas, o direito de expressarem suas crenças de acordo com as convicções pessoais de cada indivíduo.

A liberdade religiosa ganhou espaço na sociedade, com a separação entre a Igreja e o Estado, após o Brasil se tornar um Estado Democrático de Direito, assumiu para si um caráter laico, onde as escolhas espirituais e religiosas passaram a fazer parte da liberdade individual de cada ser.

A liberdade religiosa tem como objetivo principal garantir que o Estado não interfira, ou crie barreiras que dificultem seu bom andamento. Diante disto pretende-se analisar a liberdade religiosa, frente ao livre exercício da crença.

Como metodologia o presente estudo utiliza-se de pesquisa teórico-dogmática, a partir de discussões e releituras doutrinárias, além do manuseio de artigos e legislação vigente, em cunho exclusivamente teórico. Quanto aos setores do conhecimento, a pesquisa é marcada pela interdisciplinaridade entre o Direito e a Apologética, e a transdisciplinariedade entre o Direito Constitucional e o Direito Civil, como setor de conhecimento.

A presente monografia é dividida em três capítulos: No primeiro buscamos retratar o conceito da liberdade, e fazer uma análise nos desdobramentos da liberdade religiosa; no segundo capítulo analisamos o caráter laico do Estado, a garantia de escusa de consciência e a conceituação de acomodação razoável; e por fim, no terceiro capítulo analisamos os aspectos da liberdade religiosa dentro de um caso concreto.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O art. 5º, inciso VI da Constituição Federal, assegura ser “ inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. ” Daí surge a proteção a liberdade religiosa.

Para Leticia de Campos Velho Martel “ a liberdade religiosa é uma das liberdades que permite aos indivíduos e grupos construir sua maneira de ser no mundo; que dá lugar a possibilidade de as pessoas adotarem concepções morais, políticas, ideológicas. ”²

A Constituição Federal de 1988 ao garantir a liberdade, assegura a liberdade de consciência e crença, garantindo assim a liberdade religiosa do indivíduo tanto no seu aspecto pessoal, quanto coletivo, uma vez que escolhas e decisões, serão tomadas em concordância com suas convicções.

Liberdade para o Catecismo da Igreja Católica é “ o poder, baseado na razão e na vontade, de agir ou não agir, de fazer isto ou aquilo, portanto, de praticar atos deliberados. ”³ Visão esta que se assemelha as normas de garantias fundamentais encontrada em nossa atual Constituição.

Há quem defenda que a Liberdade Religiosa por si só garante o livre exercício de sua crença, por outro lado há quem prefira deixar tal assunto de lado, uma vez que a o País é laico, e da mesma maneira em que encontramos adeptos a religião, encontramos aqueles que não expressam nenhuma forma de crença.

Um Estado laico é aquele cujo poder constituído garante liberdade religiosa a todo cidadão, sem privilegiar nem discriminar nenhuma religião ou crença e sem permitir que qualquer princípio religioso interfira nos processos decisórios que estabeleçam, apliquem ou interpretem os direitos e deveres sociais.⁴

² MARTEL, 2009, p.81.

³ CIC,2000, nº 1731.

⁴ CAPRONI, Paulo. *O Estado Laico brasileiro e suas contradições*. Disponível em: http://monergismo.com/wp-content/uploads/estado-laico-brasileiro-contradicoes_Paulo-Caproni_texto.pdf. Acesso em: 06 de junho de 2018.

O Estado brasileiro, assumiu para si, o caráter de laicidade, dando assim independência as religiões para que estas possam professar e viver a sua fé sem interferência direta do Estado. Tanto no espaço privado, quanto no espaço público, o indivíduo terá proteção constitucional, para que seu direito à liberdade religiosa não seja suprimido.

A laicidade supõe a independência entre o poder político e as diferentes opções espirituais ou religiosas. Elas não exercem influência sobre o Estado e nem este sobre elas. Em um contexto laico, toda intervenção política em matéria de orientação espiritual é ilegítima. O estado não impõe nem constrange; não há um credo obrigatório, nem um credo proibido.⁵

Para Eder Bomfim o cuidado com o fenômeno religioso não deixou de acontecer, por se tratar de elemento com relevância de destaque na história da humanidade, e na história política. A religião independente de separação estrutural, desempenha importante papel para sociedade, por meio de seus trabalhos sociais, e espirituais.⁶

Não se pode negar que a religião, e em especial a tradição judaico-cristã, desempenhou uma importante função no desenvolvimento da modernidade e do próprio direito, além de ser importante para a promoção das ideias em torno da liberdade, da igualdade e da autonomia individual.⁷

Ao analisarmos a história da Igreja Católica, percebemos que há toda uma simbologia voltada aos religiosos e consagrados, com o intuito de mostrar publicamente que possuem uma vida de total consagração a Deus. Desta forma surge o uso do hábito religioso para aqueles que assumem um caráter de consagração e entrega plena de sua vida a Deus.

O vestuário eclesiástico, como o religioso, tem um significado particular: para o sacerdote diocesano, ele tem principalmente o caráter de signo, que o distingue do ambiente secular em que vive; para os religiosos e para os religiosos, também expressa o caráter da consagração e destaca o fim escatológico da vida religiosa. O hábito, portanto, é benéfico para a evangelização e nos leva a refletir sobre as realidades que representamos

⁵ LEITE, Fábio Carvalho. *Caderno do departamento de direito*. Série monográfica Laicidade e liberdade religiosa, Pontifício Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: [file:///C:/Users/Rosilene/Downloads/Relatorio%20da%20Comissao%20de%20Reflexao%20sobre%20o%20Principio%20da%20Laicidade%20na%20Republica%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Rosilene/Downloads/Relatorio%20da%20Comissao%20de%20Reflexao%20sobre%20o%20Principio%20da%20Laicidade%20na%20Republica%20(3).pdf) . Acesso em: 06 de junho de 2018.

⁶ RODRIGUES, Eder Bomfim, *Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil* - As Relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo, Juruá Editora, 2014.p.306.

⁷ *Idem, ibidem*.

no mundo e sobre a primazia dos valores espirituais que afirmamos na existência do homem.⁸

Desta maneira, o religioso põe em evidencia sua fé, como forma de abraçar intimamente a obediência a Deus. Contudo, o religioso ao usar suas vestes de consagração, tem se deparado com discriminações e impedimentos ao professarem sua fé.

Tais impedimentos, buscam a aplicabilidade de uma ponderação a razoabilidade, uma vez que a Constituição Federal carrega expressamente que ninguém será privado de direitos por motivos de crença. Sendo assim a acomodação razoável será responsável em zelar pelas pessoas que exercem algum tipo de crença, garantindo a estas que seus direitos fundamentais não sejam violados.

Acomodação razoável deve ser interpretada como a apresentação de medidas eficazes que impeçam que grupos minoritários se sintam segregados, observando com atenção as particularidades que tornam permissível excepcionar ou flexibilizar.⁹

Percebe-se, contudo, que as ponderações tomadas em defesa da liberdade religiosa carregam em si, a problemática de pensamentos divergentes que nunca chegam a um resultado final, abarrotando o judiciário sempre com as mesmas questões, e as decisões sempre encontram lados diversos, que ora privilegiam uns, ora outros.

Neste aspecto considerando os argumentos acima explanados, as divergências doutrinárias e jurisdicionais acerca do tema ainda são grandes, o que se faz necessário, um estudo mais aprofundado sobre o tema, com o objetivo de responder à questão.

⁸ PAULO II, Papa João. *Lettera di Giovanni Paolo II all cardinale vicário Ugo Poletti*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/it/letters/1982/documents/hf_jp-ii_let_19820908_poletti.html. Acesso em: 30 de maio de 2018.

⁹ MARTEL, Letícia de Campos Velho. Adaptação Razoável: O Novo Conceito sob as Lentes de Uma Gramática Constitucional Inclusiva. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, 8.14. p. 89-114, 2011. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/44475/adaptacao_razoavel_novo_martel.pdf. Acesso em: 08 de junho de 2018.

Capítulo I

O Princípio da liberdade e seus desdobramentos em torno da liberdade religiosa

1.1- Introdução

Neste primeiro capítulo pretende-se analisar o direito a Liberdade em suas diferentes formas, iniciaremos dando um conceito ao que é liberdade, logo após traremos a definição de liberdade em seu aspecto público e aspecto privado. E por fim faremos uma análise entre a liberdade positiva e liberdade negativa, analisando as suas diferenças e semelhanças.

Nos itens seguintes, trataremos especificamente da liberdade religiosa, buscando dar a ela uma definição, logo após analisaremos as diferenças e semelhanças entre liberdade de crença e culto, e pôr fim a garantia do livre exercício da organização religiosa.

Ao tratarmos de liberdade, precisamos trazer as suas classificações para termos um entendimento mais adequado em relação aos seus componentes essenciais. Iniciaremos com um conceito histórico definido na Declaração de Direitos do Homem e do cidadão de 1789 em seu art. 4º que dispõe que:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei.¹⁰

Este direito de escolha, como mencionado acima, esta intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, respaldando a dignidade do indivíduo enquanto sujeito dotado de competência moral, para fazer suas próprias escolhas, desde que estas não tragam proibições previstas em lei.

¹⁰ Declaração de Direitos do Homem e do cidadão. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 04 de fevereiro de 2018

Para José Afonso da Silva a liberdade humana trata-se de “ um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. ” ¹¹ Desta forma podemos analisar que a liberdade se trata das escolhas individuais adotadas através de pensamento íntimo para tomadas de decisões.

Cumpramos recordar que ao tratarmos de liberdade autônoma, esta não engloba os poderes públicos, pois estes não possuem autonomia privada, estando completamente submetidos à ordem jurídica, fazendo somente aquilo que ela o autoriza. Já “os particulares são titulares de uma esfera de liberdade juridicamente protegida, que deriva do reconhecimento de sua dignidade. ”¹² Dessa maneira a autonomia privada encontra sua proteção na ordem constitucional.

Ao buscarmos definir a liberdade de acordo com a teoria constitucional moderna, nos deparamos com duas ideias diferentes de liberdade. A que trata a liberdade com a ideia de autonomia pública, ou soberania popular, sendo esta defendida pela corrente democrática e republicana. E a liberdade vinculada à autonomia privada, sendo defendida pelos liberais. Tais definições analisaremos a seguir.

Na visão de um democrata, ser livre é poder ter voz ativa no espaço público, dividindo este espaço igualmente com os demais membros da comunidade, para realizarem seu autogoverno. "Os democratas mais radicais veem com reticência os constrangimentos impostos à autonomia popular pelas liberdades constitucionais, que retiram certas questões do espaço de deliberação da sociedade."¹³ Essa concepção seria obedecer às próprias criações na forma de uma democracia representativa. Seria muita ingenuidade acreditar que esta democracia eliminaria a possibilidade de injustiça.

Na visão dos liberais, a liberdade jamais poderia ser consagrada ao governo das maiorias, como diria Stuart Mill, " o fato de o povo fazer as leis não anula a possibilidade de a maioria aprovar leis que oprimam a minoria." ¹⁴ Devendo estes serem protegidos de injustiças e constrangimentos.

¹¹ SILVA, 2010, p. 233.

¹² SARMENTO, 2005, p.169.

¹³ Idem, ibidem

¹⁴ MILL, apud SARMENTO, 2005, p 171.

Cumprе salientar que a autonomia privada é um pressuposto de democracia, sem a sua garantia, não haveria possibilidade de formação de debates. “Negar ao homem o poder de decidir de que modo vai conduzir sua vida privada é frustrar sua possibilidade de realização existencial.”¹⁵ Nota-se que tanto a garantia da autonomia pública, quanto da autonomia privada, são fundamentais para a proteção jurídica integral do cidadão. Mas vale ressaltar que ao tratarmos de autonomia privada, não estamos falando de uma proteção absoluta. Pois partindo deste pressuposto de proteção absoluta, todas as leis que tratasse de algum tipo de proibição, seria inconstitucional.

Em se tratando de liberdade em sua concepção política, podemos defini-la entre liberdade positiva e liberdade negativa, pois apesar das suas semelhanças, estas não se confundem.

Segundo Bobbio, por liberdade negativa entende-se “ a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir ou não agir, sem ser obrigado a isso ou sem que o impeçam outros sujeitos. ” ¹⁶ Desta forma é garantido ao indivíduo, realizar o que tem vontade, e não ser constrangido a realizar aquilo que não tem vontade.

Já a liberdade positiva, também de acordo com Bobbio é “ a situação em que o sujeito de direito tem a possibilidade de orientar sua vontade em direção a um objetivo, de tomar decisões, sem ver-se determinado pela vontade dos outros. ” ¹⁷ Nesta pressupõe que o indivíduo possui as condições necessárias para agir. Sendo desta forma garantia de autonomia.

Seguindo uma linha contrária as definições de liberdade positiva e negativa, apresentadas acima, o filósofo liberal Isaiah Berlin, diz que a ideia de liberdade positiva com o passar do tempo não é apenas associada ao indivíduo e sim a coletividade. Visto que as autoridades ao realizar projetos visando o bem comum, poderiam estar obrigando o indivíduo a ser livre, sem a sua vontade, fazendo com que “as lutas pelas grandes verdades religiosas, ideológicas ou

¹⁵ Idem, ibidem.

¹⁶ BOBBIO, apud, SARMENTO, 2005, p.175.

¹⁷ BOBBIO, apud, SARMENTO, 2005, p.175.

filosóficas que nutriam aqueles projetos coletivos identificados com a liberdade positiva”¹⁸ acabassem frequentemente imolados.

O mesmo autor ao definir a liberdade negativa, demonstra que:

Oferecer direitos políticos ou salvaguardas contra o Estado a homens seminus, analfabetos, subnutridos, doentes, é zombar de sua condição: eles precisam de ajuda médica ou de educação antes de poderem compreender ou aproveitar um aumento em sua liberdade.¹⁹

Vale salientar, que nos dias de hoje, “ não basta o simples reconhecimento de liberdades jurídicas, ligadas à autonomia privada ou pública. ” ²⁰ Enquanto as necessidades mínimas da pessoa humana não forem garantidas.

Livres devem ser os homens e as mulheres, para realizarem seus projetos de vida, e não o Estado ou a coletividade política, que não podem impor paternalisticamente aos não conformistas a adesão a um ideal, por mais nobres que sejam as razões invocadas.²¹

Em se tratando da ordem constitucional brasileira, podemos verificar que a mesma confere ampla proteção à liberdade. Protegendo tanto a autonomia pública do cidadão, com o objetivo de fortalecer a democracia, quanto a autonomia privada. Mas se torna evidente que no primeiro caso, a proteção é realizada de forma mais intensa.

Essa diferença se deve ao fato de que, pela concepção de pessoa e de sociedade adotadas pelo constituinte, as liberdades existenciais são consideradas mais relevantes para o livre desenvolvimento da personalidade humana do que as econômicas, que só beneficiam diretamente uma minoria.²²

Nota-se, contudo, que a liberdade moderna se enquadra na liberdade negativa dos liberais. Protegendo a esfera pública do indivíduo, perante as garras do poder estatal. Pois em um ambiente político, onde as liberdades não são de fato garantidas, a democracia não passaria de um simulacro.

1.2- Dimensões conceituais da liberdade religiosa

¹⁸ SARMENTO, 2005, p. 175.

¹⁹ BERLIN, apud SARMENTO, 2005, p. 176.

²⁰ SARMENTO, 2005, p. 176.

²¹ Idem, ibidem.

²² Idem, ibidem.

Dar um conceito objetivo ao que é a liberdade religiosa tem se tornado cada vez mais difícil, uma vez que as religiões estão cada vez mais presentes no judiciário, tratando questões que até então não eram apercebidas.

A Constituição Federal Brasileira de 1998 traz características e indícios de como a religião pode ser encontrada, e coloca tais características como invioláveis, o art.5º em seu inciso VI diz ser inviolável a liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa, garantindo-a tanto no seu aspecto pessoal, quanto coletivo.

Desta forma podemos identificar que uma religião pode ser tratada no aspecto intelectual, no aspecto material e ser delimitado em um espaço. Na visão de Daniel Sarmento:

Não cabe ao Estado, a qualquer seita religiosa ou instituição comunitária, à coletividade ou mesmo à Constituição estabelecer os fins que cada pessoa humana deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, os caminhos que deve trilhar. Compete a cada homem ou mulher determinar os rumos de sua existência, de acordo com suas preferências subjetivas e mundividências, respeitando as escolhas feitas por seus semelhantes.²³

As definições encontradas chegam sempre a um mesmo ponto inicial, onde a liberdade religiosa dá ao agente o direito de crer ou não, professar ou não professar e não ser proibido de expressar suas convicções.

Para Luiz Paulo dos Santos Pontes a liberdade religiosa “ constitui um direito fundamental oponível aos particulares e um direito de personalidade, decorrente do direito de autodeterminação quanto à fé e ao culto. ”²⁴ Sendo eles merecedores das proteções jurídicas, uma vez que se encontram intrinsecamente ligados a personalidade de cada indivíduo de forma intransmissível e permanente.

Na visão de Celso Ribeiro Bastos, está liberdade vai além do ato de poder escolher ou não escolher, para ele, representa também ser livre o exercício da prática religiosa, uma vez que tais condições externas exercem influência sobre o pensamento individual.

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda uma prática

²³ SARMENTO, 2005, p.169.

²⁴ PONTES, Luiz Paulo dos Santos, 2015, p.114.

religiosa ou culto com um dos seus elementos fundamentais do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização destes mesmos cultos, [...] ²⁵

Este pensamento de que a liberdade religiosa influência nas decisões morais, políticas, éticas e ideológicas é também defendido por Leticia de Campos Velho Martel. Para ela “a liberdade religiosa é uma das liberdades que permite aos indivíduos e grupos construir sua maneira de ser no mundo; que dá lugar a possibilidade de as pessoas adotarem concepções morais, políticas, ideológicas abrangentes ou não a partir de uma gramática específica.” ²⁶ Visto que dia após dia, tal direito tem encontrado limites, o que foge do pretendido.

A discussão é ampla sobre o assunto, pois a quem defenda que a liberdade religiosa por si só garante o livre exercício de sua crença, por outro lado a quem prefira deixar tal assunto de lado, uma vez que o País é laico, e da mesma maneira em que encontramos adeptos a religião, encontramos aqueles que não expressam nenhuma forma de crença.

Pode-se dizer, então, que a liberdade religiosa é uma garantia fundamental que permite ao indivíduo exercer livremente seu direito de consciência e crença, podendo externar de forma livre o culto religioso, sem interferência do Estado. Portanto, trata-se de uma liberdade pública, onde o Estado tem o dever de não atuar nas áreas que são reservadas ao indivíduo e o dever de atuar na garantia de proteção para que seus direitos não sejam violados por particulares ou autoridades.

1.3- Liberdade de crença e culto

Para que liberdade religiosa seja melhor compreendida iremos analisar sua definição separadamente para maior compreensão. Inicialmente trazendo a distinção de liberdade de consciência e crença, uma vez que ambas foram tratadas conjuntamente no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988: “é inviolável a liberdade de consciência e crença...”. Para Celso Ribeiro Bastos a

²⁵ BASTOS, 1989, p.48

²⁶ MARTEL, Leticia de Campos Velho, 2009, p.81.

distinção se faz necessária, uma vez que uma consciência livre, pode optar por crer ou não crer em algo.

A liberdade de consciência, não se confunde com a de crença. Em primeiro lugar, porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma. Deflui pois dá liberdade de consciência uma proteção jurídica que inclui os próprios ateus e os agnósticos. De outra parte, a liberdade de consciência pode apontar para uma adesão a certos valores morais e espirituais que não passam por sistema religioso algum.²⁷

A palavra crença denomina-se fé religiosa, convicção íntima o ato de crer, que significa acreditar e ter por certo e verdadeiro algo.²⁸ A liberdade de crença, assegura a opção por uma região ou não, resguarda intimamente a fé daquele que se dispõe em acreditar em algo que transcendente.

Para José Afonso da Silva na liberdade de crença entra:

A liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.²⁹

Enquanto a liberdade de crença envolve a contemplação e a adesão ao corpo de doutrina de uma determinada religião ou seita, a liberdade de culto, representa o direito de expressão pública dessa crença, por meio da prática dos ritos, das cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos e tradições tal como indicados pela religião escolhida.³⁰

Em se tratando de liberdade de culto, o mesmo não se reduz apenas a rito. “Logo, a liberdade de culto é a possibilidade da exteriorização e a demonstração plena dessa capacidade interior religiosa. ”³¹ Sendo de suma importância sua presença para que a liberdade religiosa seja garantida, pois

Não pode como de resto acontece com as demais liberdades de pensamento, contentar-se com a sua dimensão espiritual, isto é: enquanto realidade ínsita à alma do indivíduo. Ela vai procurar necessariamente uma externalização, que, diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade mesmo, que a manifestação do pensamento não requer necessariamente. [...] A liberdade de culto, o que significa dizer que pode

²⁷ BASTOS, 1989, p.49.

²⁸ FERREIRA, 2004, p.275

²⁹ SILVA. José Afonso. Comentário contextual à Constituição, 34ª. Ed; p.249.

³⁰ LEITE apud PONTES, 2015, p.114.

³¹ BASTOS, 1988, p.38

ser exercida em princípio em qualquer lugar e não necessariamente nos templos ³²

A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso VI, ao garantir o livre exercício dos cultos religiosos, garante também a proteção aos locais em que o cultos e liturgias são realizados. Ainda que haja um local específico para que ocorra a celebração de determinado culto, é inviolável a garantia de que se possa reunir em qualquer local, sendo esta uma das garantias protegidas para que o livre exercício da liberdade religiosa ocorra. Na visão de José Afonso da Silva:

É evidente que não é a lei que vai definir os locais do culto e suas liturgias. Isso é parte da liberdade de exercício dos cultos, que não está sujeita a condicionamento. É claro que não há locais, praças, por exemplo, que não são propriamente locais de culto. Neles se realizam cultos, mais no exercício da liberdade de reunião do que no da liberdade religiosa. A lei poderá definir melhor esses locais não típicos de culto, mas necessários ao exercício da liberdade religiosa. E deverá estabelecer normas de proteção deste e dos locais em que o culto normalmente se verifica, que são só templos, edificações com as características próprias da respectiva religião. ³³

Vale ressaltar que “não cabe ao Estado considerar se a liberdade religiosa está sendo exercida de forma apropriada, já que tal concepção esvaziaria o poder da pessoa humana de se autogovernar, de fazer escolhas existenciais e de viver de acordo com elas, desde que não lese direitos de terceiros.”³⁴ Desta forma os direitos fundamentais de liberdade de crença, liberdade de culto e suas manifestações não são absolutos, podendo em um momento de conflito serem analisados de encontro a outros princípios constitucionais.

1.4- Liberdade de organização religiosa

A Constituição assegura também a liberdade de organização religiosa, essa diz respeito à possibilidade de organização de igrejas, sem a intervenção direta do Estado, uma vez que a difusão entre Estado e Igreja ocorreu, é neste aspecto que laicidade estatal mais se evidência. Pois não somente o artigo 5º, inciso VI trata da proteção aos locais de culto e suas liturgias, o Art.19, diz ser:

³² BASTOS,1989, p.50-51

³³ SILVA, José Afonso,2007, p,250.

³⁴ SARMENTO,2005, p,208.

Vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Para Pontes de Miranda:

Estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso.³⁵

Desta forma o Estado garante ao cidadão o exercício pleno da liberdade religiosa, onde todos os seus aspectos são garantidos, vale salientar que para evitar embaraços na prática religiosa, a Constituição estatui imunidade tributária aos templos de qualquer culto, conforme versa o art.150, V, b.

Ressalta-se que em se tratando da relação Estado-Igreja, encontramos três sistemas a serem observados: a confusão, a união e a separação:

- Na confusão, o Estado está tão ligado a determinada religião que acabam se confundindo entre si. Temos como exemplo o Vaticano e os Estados Islâmicos.
- Na União encontramos relações jurídicas nas quais o Estado intervém em determinadas realizações da Igreja, indicando por exemplo a designação dos ministros religiosos, e também a remuneração que será destinada a ele, foi assim o sistema do Brasil Império.
- Já a Separação, estabelece a desvinculação entre Igreja e Estado, foi o que ocorreu com o advento da República.

Foi a partir desta separação que o Brasil se tornou laico, passando a respeitar e admitir todas as vocações religiosas. Abordaremos em nosso segundo capítulo, o que é um Estado Laico, analisando a distinção entre laico X laicismo, o direito a escusa de consciência e a garantia do princípio da isonomia.

³⁵ SILVA apud PONTES, 2011, p, 252.

Capítulo II

O Estado laico brasileiro e suas interferências no princípio da igualdade

2.1- Introdução

Iniciaremos nosso segundo capítulo, abordando a diferença entre laicidade e laicismo. Esta diferenciação se faz necessária para que possamos compreender o caráter laico do Estado. Abordaremos a laicidade analisando os aspectos de separação e neutralidade. Apresentaremos argumentos que busca desmistificar a ideia de que a Igreja é contra o aspecto laico. Abordaremos também, a importância do princípio da isonomia para a garantia concreta à liberdade religiosa. O direito a escusa de consciência em defesa da liberdade e conceituaremos à acomodação razoável.

Para Daniel Jorge Milani, o laicismo “institui um princípio filosófico, uma ideologia de matriz humanista que entende o homem na sua individualidade mais plural, excluindo qualquer tipo de ligação do caráter individual com o caráter público, social do homem. ” ³⁶ Cumpre salientar que este não é o modelo de liberdade garantida na Constituição, uma vez que esta expõe um caráter laico, como analisaremos adiante.

Na visão de André Gonçalves Fernandes:

O laicismo já não é aquele elemento de neutralidade que abre espaços de liberdade a todos. Começa a transformar-se em uma ideologia que se impõe por meio da política e não concede espaço público à visão da religião, que corre o risco de converter-se em algo puramente privado, e no fundo mutilado. ³⁷

O mesmo autor continua:

O laicismo, portador de uma agressividade ideológica secular preocupante, vai além quando rejeita a singela possibilidade de as confissões serem vetores na construção da vida social. Defende não ser suficiente a estrita separação entre Estado e religião, mas o completo isolamento da religião do próprio âmbito público da sociedade, acantonando-a nos lares (quicá, no

³⁶ MILANE, 2015, p. 94.

³⁷ FERNANDES, André Gonçalves, 2012, p.1. Disponível em: <http://buscador.tjsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=default&docId=147acbb59c01160223bc20658460d56298de7dfb&fieldName=Visualizar&extension=html#q=habito%20religioso>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

banheiro), já que o cidadão só teria direito de exercer um credo de natureza intimista.³⁸

Em se tratando de laicidade, André Gonçalves Fernandes diz que, “ a laicidade consiste em ter em conta, no âmbito público, as várias crenças religiosas dos cidadãos, de maneira que se dá o devido destaque ao exercício do direito individual à liberdade religiosa, com absoluta separação entre Estado e religião. ”³⁹ Neste sentido, percebe-se que a laicidade garante a autonomia tanto do Estado quanto da religião.

Para Fábio Leite, “a laicidade garante a todos as opções espirituais ou religiosas o quadro legal propício a esta expressão. Sem negar a herança da história, em particular, do racionalismo grego e do legado judaico cristão, ela lhes permite encontrar seu espaço. ”⁴⁰

A laicidade nos dizeres de Daniel Jorge Milani, é a possibilidade de o indivíduo expressar a sua crença, tanto no espaço privado, quanto no espaço público. O que não é permitido pelo laicismo.

A laicidade, ao contrário, situa a individualidade dentro do espaço público, na sociedade, devendo, assim, o Estado garantir os meios de concretizar este direito onde nenhum grupo deve ser perseguido, nem, de outro lado, autorizado a se impor de forma autoritária e totalitária, criando uma sociedade onde o espaço público seja de todos, sem constrangimentos.⁴¹

Desta forma a laicidade é vista como um instrumento organizador da sociedade política, que busca a compatibilização com a liberdade religiosa. Ou seja, há uma autonomia, um respeito recíproco, entre o Estado e as confissões religiosas.

A laicidade distingue a livre expressão espiritual ou religiosa no espaço público-legítima e essencial ao debate democrático da ingerência sobre ele, o que seria ilegítimo. Os representantes das diferentes opções religiosas são apoiados a intervir a este título no debate público, como todos que compõem a sociedade.⁴²

Para o autor Fábio Carvalho Leite, o contexto laico é resultado das escolhas individuais, e não cabe ao Estado a interferência no aspecto da crença.

³⁸ Ibidem, idem.

³⁹ Ibidem, idem.

⁴⁰ LEITE, Fábio Carvalho. *Caderno do departamento de direito*. Série monográfica Laicidade e liberdade religiosa, Pontifício Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: [file:///C:/Users/Rosilene/Downloads/Relatorio%20da%20Comissao%20de%20Reflexao%20sobre%20o%20Principio%20da%20Laicidade%20na%20Republica%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Rosilene/Downloads/Relatorio%20da%20Comissao%20de%20Reflexao%20sobre%20o%20Principio%20da%20Laicidade%20na%20Republica%20(3).pdf) . Acesso em: 06 de junho de 2018.

⁴¹ MILANI, 2015, p.94.

⁴² LEITE, Fábio Carvalho, 2003, p.12.

Em um contexto laico, as escolhas espirituais ou religiosas derivam da liberdade individual. Isso não significa, por outro lado, que estas questões sejam limitadas à intimidade de consciência, “individualizadas”, e que lhes sejam negadas qualquer dimensão social ou capacidade de expressão pública.⁴³

Nota-se, que diante de todas as conceituações apresentadas, que ao falarmos em Estado Laico, estamos nos referindo a autonomia da religião em suas práticas religiosas e a autonomia do Estado nas questões públicas que lhe pertencem. Sendo as religiões livres de qualquer interferência do Estado, mas, protegidas por este, que garantirá a liberdade religiosa em todas as suas dimensões.

2.2- O Estado Laico, e sua autonomia frente a esfera política e religiosa

Para que possamos considerar as principais questões entre Estado Laico e religião analisaremos a laicidade sobre dois critérios: o de separação e o critério de neutralidade. Os quais verificaremos a seguir:

Para Marco Aurélio Lagreca Casamasso, a ideia de separação contempla “a concepção política que estabelece a separação entre o Estado e as religiões, por intermédio da qual o poder estatal deixa de exercer o poder religioso e as confissões religiosas deixam de exercer o poder político.”⁴⁴ Ou seja, há uma autonomia, um respeito recíproco entre o Estado e as confissões religiosas.

Essa autonomia tratada acima, se coaduna, com os aspectos defendidos pelos documentos da Igreja Católica, que defende fielmente o caráter laico do Estado, e a autonomia da religião.

A Igreja Católica para reforçar esta dualidade entre Igreja e Estado, apresentou na *Carta Encíclica Imortale Dei*, a importância da separação entre o poder terreno e espiritual, nela o Papa Leão XIII apresentou os seguintes argumentos:

Deus dividiu, pois, o governo do gênero humano entre dois poderes: o poder eclesiástico e o poder civil; àquele preposto às coisas divinas, este às coisas humanas. Cada uma delas no seu gênero é soberana; cada uma está encerrada em limites perfeitamente determinados, e traçados em conformidade com a sua natureza e com o seu fim especial. Há, pois, como

⁴³ Ibidem, idem.

⁴⁴ CASAMASSO, apud MILANE, 2015, p.94.

que uma esfera circunscrita em que cada uma exerce a sua ação “luri próprio”.⁴⁵

O Papa Leão XIII continuou sua afirmação dizendo:

O Estado não se julga jungido a nenhuma obrigação para com Deus, não professa oficialmente nenhuma religião, não é obrigado a perquirir qual é a única verdadeira entre todas, nem a preferir uma às outras, nem a favorecer uma principalmente; mas a todas deve atribuir a igualdade em direito, com este fim apenas, de impedi-las de perturbarem a ordem pública. Por conseguinte, cada um será livre de se fazer juiz de qualquer questão religiosa, cada um será livre de abraçar a religião que prefere ou de não seguir nenhuma se nenhuma lhe agradar. Daí decorrem necessariamente a liberdade sem freio de toda consciência, a liberdade absoluta de adorar ou de não adorar a Deus, a licença sem limites de pensar e de publicar os próprios pensamentos.⁴⁶

A *Constituição Apostólica Gaudium et Spes* reforçou a necessidade de autonomia na esfera política e religiosa, apresentando os seguintes argumentos:

A Igreja que, em razão da sua missão e competência, de modo algum se confunde com a sociedade nem está ligada a qualquer sistema político determinado, é ao mesmo tempo o sinal e salvaguarda da transcendência da pessoa humana.

No domínio próprio de cada uma, comunidade política e Igreja são independentes e autônomas. Mas, embora por títulos diversos, ambas servem a vocação pessoal e social dos mesmos homens. E tanto mais eficazmente exercitarão este serviço para bem de todos, quanto melhor cultivarem entre si uma sã cooperação, tendo igualmente em conta as circunstâncias de lugar e tempo.⁴⁷

O objetivo de apresentarmos estas posições mais conservadoras, é para de fato desmistificá-la. E salientar que os valores morais por ela defendidos tem muito a oferecer a sociedade. O que não significa impor seus dogmas para uma visão adequada de mundo. Cumpre observar, que até mesmo o magistério da Igreja defende a laicidade do Estado, o que é refutado é o laicismo.⁴⁸ O qual se concretiza com a completa eliminação da religião dos espaços públicos.

Ao tratarmos da laicidade em seu aspecto de neutralidade, encontramos a completa autonomia da esfera pública, impossibilitando que o Estado possa professar uma religião oficial.

Este caráter de neutralidade é encontrado no art.19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a vedação dos Estados, Distrito

⁴⁵ LEÃO XIII, Papa. *Carta Encíclica Imortale Dei*. Roma, 1885. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em: 05 de maio de 2018.

⁴⁶ Idem, Ibidem.

⁴⁷ IGREJA CATOLICA APOSTOLICA ROMANA. *Constituição Apostólica Gaudium et Spes* _ item 76. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em: 05 de maio de 2018.

⁴⁸ MILANI, 2015, p.98.

Federal e Municípios proibindo que estes estabeleçam “cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.” Ressalvados apenas os casos de interesse público, previstos em lei.

Para Fábio Carvalho Leite a uma “ dificuldade de interpretação em geral identificada neste dispositivo refere-se ao fato de que a clareza em determinar o que ele proíbe praticamente inexistente para se determinar o que ele permite. ” ⁴⁹ Na visão do autor, a aliança entre o Estado e religião deve ser interpretada de forma restrita, por se tratar de uma ressalva constitucional.

A laicidade, por seu turno, aliada que está ao pluralismo religioso, permite o embate de diversas denominações religiosas não apenas na vida privada, mas também no cenário da política, levando-as a lutar por espaço e voz e a exercer fiscalização recíproca, seja com o intuito egoístico de granjear privilégios, seja com a republicana intenção de evitar que qualquer grupo religioso os possua.⁵⁰

Cumprido salientar que a separação entre Igreja e Estado, não se resume a separação do indivíduo em seu aspecto espiritual e matéria, “ como se o homem fosse capaz de existir bipartido no temporal e que corresponderia exclusivamente ao Estado e no espiritual que unicamente competiria a igreja. ” ⁵¹ Desta forma, nota-se portanto, que o caráter de neutralidade, está longe de existir por completo, pois não há como separar o indivíduo de suas crenças.

O autor Nivaldo Pessinatti, segue esta mesma linha de raciocínio, de que não há como o aspecto de neutralidade existir de fato.

O Estado é laico por tentar estabelecer uma mesma relação de cidadania com todas as pessoas, mas ele tem uma orientação ética que não remete, por exemplo, ao materialismo, que diz que só é laico e neutro aquilo que está dentro dos limites da racionalidade, tornando não-neutras todas as dimensões menos redutíveis como a religião e a arte. A pretensão de neutralidade, no meu ponto de vista, é um engodo, porque a neutralidade não existe em nada, nem mesmo na religião. Essa neutralidade pode ser uma tentativa maquiada de manipulação, de dominação.⁵²

Para o autor Fábio Gonçalves Leite, a laicidade ainda se encontra distante de muitas realidades. Ainda há muita luta para a conquista de uma sociedade livre de discriminação religiosa.

⁴⁹ LEITE, 2014, p.325.

⁵⁰ MARTEL, 2009, p.82.

⁵¹ LLANO CIFUENTES, Rafael, apud MILANI, 2015, p.96.

⁵² PESSINATTI, apud CAPRONI, 2015, p.12.

A laicidade não é um conceito familiar a muitos de nossos cidadãos. Sendo necessário promover a laicidade, essa só encontrará sua legitimidade se o Poder público e, o conjunto da sociedade lutarem contra as práticas discriminatórias e promoverem uma política em favor da igualdade de oportunidades.⁵³

Diante das afirmações apresentadas, percebe-se que há uma constante busca a verdadeira Laicidade Estatal, onde as religiões possam se desenvolver da forma que lhe convém, sem que se sintam oprimidas pelo Estado.

2.3- Liberdade de expressão como garantia fundamental à preservação do Estado Laico

A liberdade de expressão garantida na Constituição Federal de 1988, constitui direito fundamental e essencial para a dignidade do indivíduo, e para o caráter Democrático de nosso Estado. “Não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções”.⁵⁴ Trata-se portando de uma liberdade de conteúdo intelectual, dando ao indivíduo o direito de transmitir aos outros, suas crenças, conhecimentos, opiniões políticas ou religiosas, sendo esta última, objeto principal abordado em nosso trabalho.

Para Fernanda Carolina Torres, “No que respeita à democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas.”⁵⁵

A liberdade de expressão se caracteriza como a exteriorização do pensamento em seu sentido mais abrangente, conforme defende Pimenta Bueno:

O homem, porém, não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas ideias e opiniões com outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.⁵⁶

Para o autor Daniel Maia, “o direito à liberdade de expressão pode ser conceituado como o direito que todas as pessoas têm de expressar, por quaisquer

⁵³ LEITE, 2003, p.30.

⁵⁴ TORRES, Fernanda Carolina, 2013, p.61.

⁵⁵ TORRES, Fernanda Carolina. 2013, p.61.

⁵⁶ BUENO apud SILVA, 2010, p.241.

meios, suas opiniões e pensamentos sobre qualquer assunto. ” ⁵⁷ Não cabendo desta forma, ao Estado nem a terceiros, impor limites e vedações ao que está sendo manifestado.

De acordo com o mesmo autor, “todo pensamento somente possui relevância jurídica, se expresso, ou seja, externado da esfera psicológica do sujeito. ” ⁵⁸ Para Maia, só haverá a livre manifestação do pensamento, quando garantido o direito à livre expressão. Tornando irrelevante a distinção feita pela Constituição Federal, ao trata-las em incisos distintos, uma vez que uma esta intrinsecamente ligada à outra.

É importante destacar, contudo, que a liberdade de expressão não impõe apenas um “dever de neutralidade” do Estado para com o conteúdo das opiniões manifestadas pelos indivíduos: além de se abster de intervir na externalização de ideias, o Estado deve assegurar que as opiniões eventualmente divulgadas sejam minimamente respeitadas na sociedade, de modo que o emissor da mensagem não sofra restrições injustificadas de particulares previamente à manifestação da ideia ou mesmo danos injustos em decorrência dessa manifestação. ⁵⁹

Para o autor Fábio Carvalho Leite, ao ser garantida a livre expressão de cada um, é propiciado a todos os outros a liberdade de julgamento, mesmo em questões religiosas.

Percebe-se, portanto, que a liberdade de expressão, busca garantir a externalização de ideias e pensamentos. Garantindo que ninguém sofra restrições ou danos ao expor suas ideias.

2.4- Escusa de consciência

Da liberdade de crença religiosa ou de uma convicção filosófica deriva um direito individual chamado escusa de consciência. A Constituição assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou filosófica. Daí surge uma garantia de velar-se por suas crenças, desde que elas não ocorram para se eximir de obrigação legal, imposta a todos.

A objeção de consciência coincide com as liberdades públicas clássicas, que impõem um não-fazer do indivíduo, estabelecendo uma fronteira em benefício do titular do direito que não pode ser violada por quem quer que seja, nem pelo Estado. Essa ideia espelha a liberdade de consciência, isto é, viver de acordo com sua consciência, pautar a própria conduta pelas convicções religiosas, políticas e filosóficas. Dela decorre que cada ser

⁵⁷ MAIA, Daniel. Liberdade de expressão nas redes sociais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.p.22.

⁵⁸ MAIA, Daniel. Liberdade de expressão nas redes sociais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.p.22.

⁵⁹ OLIVA, Thiago Dias. Minorias Sexuais e os Limites da Liberdade de Expressão, Juruá Editora, 2015, p. 91.

humano tem o direito de conduzir a própria vida como “melhor entender”, desde que não fira o direito de terceiros.⁶⁰

A objeção de consciência se caracteriza por uma negação parcial das leis, em defesa de uma alta repercussão moral, muito utilizada como garantia a liberdade individual. Pois com ela se busca soluções alternativas, como forma de não incorrer a infrações. O autor José Carlos Buzzanelo defende que:

A objeção de consciência, como espécie do direito de resistência, é a recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas. A escusa de consciência significa a soma de motivos alegados por alguém, numa pretensão de direito individual em dispensar-se da obrigação jurídica imposta pelo Estado a todos, indistintamente.⁶¹

O mesmo autor continua:

A objeção de consciência não se apresenta contra as normas sociais, e, sim, contra a obrigação jurídica, já que sua reivindicação é apenas pontual dentro do contexto da obrigação jurídica. A liberdade de consciência e suas objeções decorrentes não se opõem ao Estado Democrático, ao contrário, legitimam o mesmo.⁶²

Conclui-se, portanto, que quando o Estado garante a objeção de consciência e cria soluções alternativas para aqueles que professam determinada crença. Ele admite a desobrigação jurídica de determinados cidadãos.

2.5- Princípio da isonomia e acomodação razoável

O art.5º, caput, da Constituição, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ao tratarmos o princípio da igualdade nesta monografia, buscamos não somente apresentar uma igualdade formal, que se baseia apenas nas formalidades tratadas na letra da lei.

A intensão é abordarmos a igualdade no seu caráter substancial, recordando sempre da lição deixada por Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Nota-se, portanto, que a dificuldade consiste em saber até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade. Quais são as espécies de igualdade

⁶⁰ BUZZANELO, José Carlos, 2001, p. 174.

⁶¹ Idem, ibidem.

⁶² Idem, ibidem.

que veda? E quais são as igualdades que facultam a discriminação entre as pessoas, sem que firam o princípio constitucional da isonomia. ?

Celso Antônio Bandeira de Melo, apresenta três parâmetros de análise que buscam responder as indagações acima. Apresentando o reconhecimento da diferenciação, sem que ocorra a quebra da isonomia. São elas:

- A primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação. Desta forma será analisado os critérios discriminatórios adotados.
- A segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado. Ou seja, será analisado se há justificativa lógica, para que o fator de desigualação seja acolhido;
- A terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Nesta, será analisado se o fundamento racional aplicado nos quesitos anteriores, estão em harmonia com os valores prestigiados no sistema normativo.⁶³

Trata-se desta forma, de uma criteriosa investigação para analisar se o caráter discriminatório possui um fundamento lógico. Sendo esta afirmação positiva, incorrerão ao tratamento jurídico que foi construído em função da desigualdade aclamada, sem que esta fira o princípio isonômico. Para o autor somente a aplicação destes três aspectos permitirão a análise correta do problema.⁶⁴

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a análise do que seria uma lei geral e uma lei individual se faz necessária. “A lei se diz geral, quando apanha uma classe de sujeitos. Generalidade opõe-se a individualização, que sucede toda vez que se volta para um único sujeito, particularizadamente, caso em que se deve nominá-la lei individual.”⁶⁵

Cumpre salientar que, “se geral é a lei que nomeia uma classe de sujeitos, uma categoria de indivíduos, pouco importa que ao momento de sua edição haja apenas um, desde que, no futuro, outros se venham a alocar debaixo da

⁶³ MELLO, Celso Antônio Bandeira, Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, p,21.

⁶⁴ Idem, ibidem.

⁶⁵ Idem, ibidem.

mesma situação, quando reproduzida. ”⁶⁶ Ou seja, para o autor a norma ainda que abstrata, sempre alcançará seu aspecto de generalidade no futuro.

Nota-se, que pelo critério da renovação, uma lei geral nunca poderá ofender a isonomia, visto que por si, esta possibilidade é incompatível, uma vez que foi estabelecida para todos, diante do princípio da igualdade.

Ademais, uma regra abstrata também, não poderá ferir o princípio da igualdade, quando a renovação da hipótese acarretar sobre uma categoria de indivíduos, ainda que no momento de sua edição, apenas uma pessoa seja a destinatária.

Trata-se, portanto, de um ponto de vista, pois se considero que determinada regra no momento de sua criação, se refere a um único sujeito, sendo ele determinado. Automaticamente considero que está regra, esteja transgredindo o princípio da isonomia. Mas se a regra, ainda que criada para uma categoria específica, atual, atinja um sujeito futuro, indeterminável, está não estará em desacordo com o princípio da isonomia.

Ressalva-se, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo “ a regra concreta, igualmente, será ou não harmonizável com a igualdade. Sê-lo-á, quando ademais de concreta, for geral. Não o será quando, sobre concreta, for no presente individual. ”⁶⁷

O princípio da isonomia protege certas finalidades, o que, de resto, não é uma particularidade do tema em estudo, mas de todo o direito, que há de ser examinado sempre à luz da teleologia que o informa, somente sendo ferido quando não se encontra a serviço de uma finalidade própria, escolhida pelo direito.

Essa tensão entre os princípios de igualdade e de liberdade religiosa se agrava quando se leva em conta dogmas religiosos que se opõem à afirmação constitucional de que “todos são iguais perante a lei”, permitindo (e, às vezes, obrigando) seus fiéis a agirem de modo contrário a essa lei.⁶⁸

Fábio Carvalho Leite destaca que

⁶⁶ Idem, Ibidem.

⁶⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira, 1999, p.29.

⁶⁸ CAPRONI, Paulo. *O Estado Laico brasileiro e suas contradições*. Disponível em: http://monergismo.com/wp-content/uploads/estado-laico-brasileiro-contradicoes_Paulo-Caproni_texto.pdf. Acesso em: 06 de junho de 2018.

Diante da nova diversidade espiritual e religiosa, a prática da laicidade começou a adaptar-se. O objetivo prioritário de atingir-se a igualdade entre todas as denominações representa um processo de longa duração, ainda não concluído.⁶⁹

Na busca da solução dos conflitos envolvendo a liberdade religiosa, à acomodação razoável, tem ganhado espaço, principalmente nos que envolvam o contrato de trabalho sendo observado o direito individual a liberdade religiosa em busca de afastar a discriminação.

A acomodação razoável, originou-se nos Estados Unidos por volta dos anos 60, com o objetivo de afastar a discriminação decorrente da religiosa, cor, sexo, nacionalidade no espaço laboral. Mas a sua aplicabilidade se deu inicialmente na garantia de não discriminação do religioso em seu espaço de trabalho.

A acomodação razoável é a garantia de que pessoas que professam religiões carregadas de regras, como por exemplo, a guarda sabática, dias e horários de trabalho que possibilitem pausa para oração, uso de símbolos religiosos, uso de roupas determinadas por consagrações, não sofram preconceito, nem sejam eximidas de direito devido suas crenças.

O certo é que o dever de acomodação tem o potencial de criar uma maior proteção para os interesses religiosos no âmbito de trabalho, refletindo, também, o fato de que a tutela integral das necessidades religiosas do empregado exige que tanto a identidade religiosa quanto a manifestação religiosa sejam protegidas.⁷⁰

Vale salientar, que a acomodação razoável da religião de uns não significa patrocínio ou apoio à religião, mas sim uma promoção de igualdade. A acomodação não viola o princípio da separação do Estado e das confissões religiosas, e muito menos do aspecto de neutralidade.

Para a autora Leticia de Campos Velho Martel

Acomodação razoável deve ser interpretada como a apresentação de medidas eficazes que impeçam que grupos minoritários se sintam segregados, observando com atenção as particularidades que tornam permissível excepcionar ou flexibilizar.⁷¹

⁶⁹ LEITE, 2003, p.24.

⁷⁰ JUNIOR, Aloisio Cristovam dos Santos Junior. Liberdade religiosa e contrato de trabalho. Niteroi, RJ, 2013. p.240. Edição Impetus.

⁷¹ MARTEL, Leticia de Campos Velho. Adaptação Razoável: O Novo Conceito sob as Lentes de Uma Gramática Constitucional Inclusiva. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, 8.14. p. 89-114, 2011. Disponível em:

A acomodação razoável tem como objetivo principal, resguardar a individualidade das pessoas, para que essas possam professar a sua fé, sem sofrerem restrições a direitos. Como bem demonstrou o autor Aloisio Cristovam ao dizer que:

Se a religião está estreitamente relacionada com a afirmação da identidade e com a autoestima dos indivíduos, o custo para que alguém renuncie aos seus vínculos religiosos ou reduza o comprometimento com a sua fé não pode ser menosprezado. Por conferir sentido a existência, as crenças religiosas são assumidas, por quem as têm, como um valor que transcende em muito ao das necessidades materiais.⁷²

Diante da aplicabilidade à acomodação razoável como garantia e proteção para que a discriminação não ocorra por decorrência da crença religiosa, analisaremos no capítulo seguinte a aplicação da acomodação razoável em um caso concreto e quais são os resultados obtidos por ela.

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/44475/adaptacao_razoavel_novo_martel.pdf . Acesso em: 08 de junho de 2018.

⁷² JUNIOR, Aloísio Cristovam dos Santos Junior. Liberdade religiosa e contrato de Trabalho. Niteroi, RJ, 2013, p. 237. Edição Impetus.

Capítulo III

Liberdade religiosa e sua aplicabilidade em uma caso concreto

3.1- Introdução

Neste capítulo analisaremos a laicidade dentro de um caso concreto. Buscaremos uma resposta para a importância do hábito religioso na vida do consagrado. Teremos como base, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e o Departamento de Transito do Estado do Paraná. Nós itens seguintes, analisaremos o fato julgado, qual a questão jurídica tratada na ação, e em que sua decisão foi fundamentada. Para concluir faremos uma análise minuciosa, sob a ótica da acomodação razoável, pelo princípio da isonomia e sua interferência dentro do Estado Laico Brasileiro.

Inicialmente é importante recordar, que a Constituição Brasileira em seu artigo 5º inciso VII, garante que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, convicção filosófica ou política. Tal garantia é fundamento necessário para assegurar o caráter laico do Estado. Pois, como já observamos nos capítulos anteriores, a laicidade é o responsável em garantir que o indivíduo expresse suas crenças, tanto no espaço privado, quanto no espaço público.

Portanto, nota-se que os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição devem ir além do seu aspecto formal, e serem de fato efetivados na vida de cada indivíduo. Buscaremos desta forma responder se é permitido a resolução do Detran impedir o uso do hábito religioso, tendo em vista as exigências constitucionais.

3.2- O hábito religioso na vida do consagrado

Ao longo da história da igreja católica apostólica romana, o hábito religioso aparece de forma fundamental na vida daqueles que buscam uma maior intimidade com a transcendência. Pois além de serem chamados a uma consagração a Deus, são responsáveis em testemunhar publicamente sua consagração. E está é observada pelas suas vestes.

O decreto *Perfectae Caritatis*, em seu nº 17 afirma que o hábito religioso é sinal de consagração.⁷³ O Papa João Paulo II, em carta ao cardeal Ugo Poletti, no ano de 1982 diz que:

O vestuário eclesiástico, como o religioso, tem um significado particular: para o sacerdote diocesano, ele tem principalmente o caráter de signo, que o distingue do ambiente secular em que vive; para os religiosos e para os religiosos, também expressa o caráter da consagração e destaca o fim escatológico da vida religiosa. O hábito, portanto, é benéfico para a evangelização e nos leva a refletir sobre as realidades que representamos no mundo e sobre a primazia dos valores espirituais que afirmamos na existência do homem.⁷⁴

O valor do hábito é responsável em evidenciar o chamado e a pertença a Deus na vida do consagrado, São Francisco de Assis, dizia, “ amamos, pois, o hábito, que vestimos como uma segunda pele”. Desta forma, podemos identificar, que não se trata de uma vestimenta qualquer, na qual uma norma infraconstitucional possa dispor sobre.

O hábito é um sinal e como tal faz referência a uma realidade mais profunda, interior, espiritual, que é o fato de pertencer a Cristo, a união íntima com Ele. Quem veste o hábito manifesta na realidade que se revestiu de *Cristo*. Todo batizado se reveste de Cristo com o batismo, mas muito mais ainda o religioso, porque consagra toda sua vida a uma união mais perfeita com Ele. Por isso se diz que a consagração religiosa é como um segundo batismo, porque leva a plenitude as exigências do batismo.⁷⁵

A intenção em mostrarmos tais conceitos religiosos em um trabalho de cunho jurídico, é para que possamos nos orientar sobre a importância do assunto para aqueles que estão intimamente ligados a eles. O católico em sua vida espiritual, acredita no carisma da vida certa. Ou seja, tudo aquilo que a igreja diz através do seu magistério é considerado verdade. A Igreja Católica acredita que tanto os dons místicos, quando seu magistério, devem andar em perfeita harmonia.

⁷³ PAULO VI, Papa. *Decreto Perfectae Caritatis*. Vaticano, 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decree_19651028_perfectae-caritatis_po.html . Acesso em: 30 de maio de 2018.

⁷⁴ PAULO II, Papa João. *Lettera di Giovanni Paolo II all cardinale vicario Ugo Poletti*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/it/letters/1982/documents/hf_jp-ii_let_19820908_poletti.html . Acesso em: 30 de maio de 2018.

⁷⁵ Instituto do verbo encarnado. Brasil, 2018. Disponível em: <http://verboencarnadobrasil.org/o-habito-religioso/> . Acesso em: 30 de maio de 2018.

3.3- O caso e a controvérsia

Analisaremos a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e o Departamento de Transito do Estado do Paraná, a qual objetiva a condenação dos requeridos a permitirem que todas as religiosas que fazem parte de congregações e ordem religiosas católicas atuantes na área de abrangência da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, possam retirar e renovar a Carteira Nacional de Habilitação mediante a utilização, na CNH, de fotografia da religiosa usando o hábito, desde que comprovem perante o Detran/PR que fazem parte de instituições religiosas oficialmente reconhecidas.

Anelise Diva Bettio, religiosa consagrada na comunidade São Francisco de Assis, foi impedida de renovar a sua CNH, após apresentar fotografia em que aparece trajada do seu habito religioso. A vedação foi em decorrência da Resolução nº 196/2006 do CONTRAN que expressa em seu anexo IX, os trajés pertinentes a renovação ou cadastro da CNH, *in verbis*:

1. FOTOGRAFIA: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento, por processo eletrônico, obtida do original aposta no formulário RENACH ou através de outro mecanismo de captura eletrônica de imagem. A fotografia deverá atender às seguintes características:

- a) Colorida;
- b) Dimensão padrão 3x4 cm (seja em papel, seja em meio eletrônico);
- c) O fundo deverá ser nas cores: branca ou cinza claro ou azul claro;
- d) Representar a visão completa da cabeça do condutor e ombros, com a imagem da face centralizada na fotografia, devendo a área da face ocupar mais de 50% da fotografia;
- e) O candidato ou condutor não poderá estar utilizando óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário / acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça;
- f) A imagem da face não poderá ter qualquer tipo de inclinação (para direita ou esquerda, para cima ou para baixo), devendo a fotografia representar o condutor olhando para frente, sem piscar;
- g) A imagem não poderá conter qualquer tipo de manchas, alterações, deformações, retoques ou correções.

Diante das informações apresentadas na resolução em decorrência do vestuário a se utilizar, é evidente que o habito religioso não se enquadra nos requisitos. Contudo, deve-se analisar se tais requisitos não ferem a garantia fundamental constitucional elencada no art.5º, VI, que diz ser inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado seu livre exercício.

Ao ser impedida de renovar a sua CNH devido suas vestes, buscou seus direitos junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª região, para garantir que sua crença religiosa não fosse afetada, e que seu direito a renovar a CNH fosse garantido.

Tendo para si, decisão favorável, na qual o pedido foi deferido com antecipação de tutela, garantindo a irmã Kely que sua CNH fosse renovada com as suas devidas vestes.

Porem a parte contraria apelou da sentença. A Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional por unanimidade negou provimento à apelação, destacando que o texto constitucional não pode sofrer mitigação por parte de norma infra legal, sob pena de manifesto enfraquecimento do sistema de proteção dos direitos fundamentais intergeracionais albergadas pelas Constituições modernas.

Desta forma, manteve-se a sentença objurgada a qual se fundamentou no art.5º, VIII, da CF que destaca que “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta.”

É importante ressaltar que a vedação administrativa afronta o direito fundamental a crença religiosa e expõe os indivíduos vinculados à religião católica a situações constrangedoras, tendo em vista a importância da vestimenta para a formação da própria personalidade dos religiosos.

A magistrada, julgou acertadamente quando em sua decisão, demonstrou que a situação em conflito, põe dois interesses legítimos protegidos constitucionalmente

Por um lado, ao primar pela perfeita identificação dos particulares em seus documentos, o Estado se preocupa com a segurança da coletividade; por outro lado, ao buscar a emissão da CNH na forma perseguida, o MPF procura garantir a cidadania, dignidade e, de certa forma, a liberdade religiosa das freiras interessadas.

O intérprete deve procurar, na ponderação entre tais interesses legítimos, uma solução que preserve o núcleo de cada um deles. A melhor alternativa, portanto, é a que afasta minimamente as arestas de cada interesse, para que ambos possam se encaixar em harmonia.
(Grifo nosso)

A análise da matéria em debate, se refaz em torno do uso ou não do hábito religioso, o qual está ligado à convicção religiosa, protegida pela constituição.

Não há lei fixando a obrigação legal para o impedimento apresentado pelo DETRAN, apenas uma resolução, o que não é suficiente frente a exigência constitucional.

A questão ganhou repercussão geral, e a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal de Cascavel/PR, em representação a uma freira impedida de renovar a sua CNH, se tornou objeto para o Recurso Extraordinário (Re) 859376, o qual irá analisar se em nome da liberdade religiosa, pode-se afastar os requisitos de obrigações para fotografia em documento de identificação civil.

3.4- Uma análise em torno do caso concreto

O caso em tela, trata do direito fundamental garantido na Constituição Federal, ele abrange a inviolabilidade da liberdade de crença, e o direito a objeção de consciência, frente a obrigações incompatíveis com as convicções morais do indivíduo, garantindo a ele o direito de se buscar soluções alternativas, sem que isto ocorra em infrações.

Diante do caráter laico do Estado, o que se espera é que as pessoas não se sintam prejudicadas em detrimento de suas crenças e expressões religiosas. Espera-se que as liberdades individuais sejam garantidas, e o texto constitucional não seja mitigado por força de norma infralegal.

Como bem observou Daniel Sarmiento ao dizer que sem um ambiente político em que as liberdades individuais estejam efetivamente garantidas, com opinião pública livre, tolerância e direito à diferença, a democracia não passará de um simulacro.⁷⁶ Ou seja, as garantias não passariam de uma fantasia.

Nos casos em que a liberdade religiosa seja o objeto a ser resguardado, a aplicação do princípio da razoabilidade é que encontrará uma solução para que os direitos individuais não sejam violados. Neste caso garantir que a irmã faça uso do habito religioso na renovação da CNH, é garantir que o livre exercício da convicção religiosa não seja violado.

É evidente que neste caso o princípio a liberdade religiosa se sobrepôs em detrimento à segurança geral, mas vale salientar que “ as liberdades mais importantes, que devem receber proteção reforçada inclusive diante do legislador,

⁷⁶ SARMENTO, 2005, p.173

são as de caráter existencial. ”⁷⁷ Isto porque se analisarmos os pleitos judiciais que fazem referência a liberdade religiosa, percebemos que os mesmos são realizados por minorias que lutam para que seus direitos não sejam apagados.

A Constituição não toma a liberdade como um dado natural que lhe caiba proteger apenas por meio de limitação do arbítrio governamental, ela reconhece que a miséria e a exclusão existentes na esfera social prejudicam a autonomia do cidadão, e por isso considera que a liberdade individual não é só limite, mas também tarefa.⁷⁸

Se analisarmos a resolução que impossibilitou a renovação da CNH, percebemos que apesar de aparentemente neutra, carrega em si uma discriminação indireta em torno das pessoas que fazem uso do habito religioso. Pois, a proibição incide diretamente a exclusão substancial sobre este grupo de pessoa.

A discriminação indireta consiste na discriminação sem intencionalidade, ou seja, determinado grupo ou indivíduo se depara com um ato discriminatório, ainda que não expresso. Difere-se da discriminação direta a qual expressamente age com intenção de discriminar, impedindo o direito de determinados grupos, em detrimento de sua cor, raça, gênero, opção sexual.

Ocorre que nem toda discriminação indireta vai produzir efeitos sistêmicos sobre um grande número de pessoas. Pelo contrário, alguns atos ou práticas podem produzir efeitos sobre grupos muito pequenos de pessoas, às vezes, apenas sobre indivíduos.⁷⁹

Nota-se, portanto, que a melhor forma de garantir a não discriminação é através da aplicação da adaptação razoável que se responsabilizara em garantir a aqueles que sofreram discriminação ainda que indiretamente, não tenham seus direitos fundamentais violados.

Vale recordar, conforme tratamos no capítulo anterior, que a adaptação razoável tem como objetivo resguardar o direito à liberdade religiosa, à aqueles que professam determinadas religiões nas quais possuem obrigações e regras. Tais como, uso de símbolos religiosos, guarda sabática, trabalho em dias e horários determinados que garantam o período de pausa para oração, exigências de penteados e vestuários, dentre outras obrigações. Desta maneira a acomodação

⁷⁷ Idem, ibidem.

⁷⁸ SARMENTO, 2005, p.205.

⁷⁹ CORBO, WALLACE. *Discriminação indireta: o que é e como supera-la?*. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/discriminacao-indireta-o-que-e-e-como-supera-la-25112017>
Acesso em: 07 de junho de 2018.

razoável é a garantia de que as pessoas não sofrerão nenhum tipo de discriminação por professarem sua religião.

O papel do Estado é o de auxiliar na criação das condições necessárias para que cada um realize livremente as suas escolhas e possa agir de acordo com elas, e não o de orientar as vidas individuais para alguma direção que se repute mais adequada.⁸⁰

É importante destacar que a acomodação razoável não viola o princípio de neutralidade do Estado em relação as liberdades religiosas. A acomodação razoável da religião de uns não significa patrocínio ou apoio a religião, mas apenas a promoção da igualdade e da liberdade individual em sentido material.⁸¹

⁸⁰ SARMENTO, 2005, p.186.

⁸¹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho: breves apontamentos. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região – nº 03-2010 Disponível em: http://site.liberdadereligiosa.org.br/lr_relacoes_trabalho.pdf . Acesso em: 07 de junho de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise de toda pesquisa podemos concluir que os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição devem ir além do seu aspecto formal e ser de fato efetivado na vida de cada indivíduo.

Ainda há uma enorme dificuldade para a aplicabilidade e garantia da liberdade religiosa quando esta se depara frente a outras garantias fundamentais. Sabe-se que a Constituição Brasileira de 1988 resguardou o direito à liberdade religiosa, quando garantiu que ninguém seria privado de direitos em decorrência de sua crença.

A Constituição assegurou também a inviolabilidade de consciência e crença, e o livre exercício dos cultos religiosos. Contudo, diante da análise realizada sobre o tema, fica claro visualizar que o Estado concede ao indivíduo possuir uma religião, mas os coloca em situação que não seja possível externar a sua prática.

Observamos também que por vezes o significado de laicidade é destorcido, gerando um resultado de exclusão frente aos adeptos a religião. Pois o que se vê é uma busca constante em apagar o assunto religioso em todos os espaços da sociedade, inclusive apaga-lo do sentimento individual. Deixamos claro que uma religião guardada em casa, ou apenas no pensamento, está longe do fundamento da liberdade.

Como bem analisamos a liberdade religiosa, está intimamente ligada, a proteção do indivíduo, que busca ter a sua fé resguardada, garantindo que o Estado não interfira, ou crie barreiras que dificultem seu bom andamento. Destacamos, portanto, que a verdadeira laicidade não se encontra na eliminação e discriminação dos credos religiosos, mas sim em sua tolerância e respeito.

O desejo em sucumbir a crença e a livre manifestação das religiões está intimamente ligado a uma intolerância daqueles que não compreenderam a respeitar a diversidade existente dentro de uma sociedade democrática. Concluo, portanto, com o pensamento do filósofo John Stuart Mill, no qual defende que o Princípio da liberdade só surtirá efeito apenas em uma sociedade madura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988/ Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em: 10 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, Paraná. 3ª Turma. Recurso. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE RELIGIOSA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COM FOTO. USO DO HÁBITO RELIGIOSO. ATRIBUTO INERENTE À PERSONALIDADE. RESTRIÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. RESOLUÇÃO CONTRAN N. 192/2006. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50091914920124047005&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=0d6405d380f91e855aba740ad46a675d&txtPalavraGerada=kAsy&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 03 de junho de 2018.

BUZZANELO, José Carlos, 2001, p.174. Objeção de consciência: uma questão constitucional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/730/r152-13.pdf?sequence>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

CAPRONI, Paulo. *O Estado Laico brasileiro e suas contradições*. Disponível em: http://monergismo.com/wp-content/uploads/estado-laico-brasileiro-contradicoes_Paulo-Caproni_texto.pdf. Acesso em: 06 de junho de 2018.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 1993.

CONTRAN. *Resolução nº 196/2006*. Disponível em: <https://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao59820162.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

CORBO, WALLACE. *Discriminação indireta: o que é e como supera-la?* .2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/discriminacao-indireta-o-que-e-e-como-supera-la-25112017> Acesso em: 07 de junho de 2018.

Declaração de Direitos do Homem e do cidadão. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 04 de fevereiro de 2018

DOUGLAS, William. *A laicidade do Estado laico: todos os credos ao invés de nenhum*. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=955_&ver=375. Acesso em: 07 de junho de 2018.

FERNANDES, André Gonçalves, 2012, p.1. Disponível em: <http://buscador.tjsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=default&docId=147acbb59c01160223bc20658460d56298de7dfb&fieldName=Visualizar&extension=html#q=habito%20religioso>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 6ª ed. Dicionário Aurélio. Curitiba. Posigraf,2004.

FRANÇA. *Declaração do direito do homem e do cidadão de 1789*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

IGREJA CATOLICA APOSTOLICA ROMANA. *Constituição Apostólica Gaudium et Spes* _ item 76. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em: 05 de maio de 2018.

Instituto do verbo encarnado. Brasil,2018. Disponível em: <http://verboencarnadobrasil.org/o-habito-religioso/> . Acesso em: 30 de maio de 2018.

JUNIOR, Aloisio Cristovam dos Santos Junior. Liberdade religiosa e contrato de trabalho. Niteroi, RJ,2013. p,240. Edição Impetus.

LEÃO XIII, Papa. *Carta Encíclica Imortale Dei*. Roma, 1885. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_01111885_immortale-dei.html. Acesso em: 05 de maio de 2018.

LEITE, Fábio Carvalho. *Caderno do departamento de direito*. Série monográfica Laicidade e liberdade religiosa, volume 1. 2176-9826, 12/2003. Pontifício Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: [file:///C:/Users/Rosilene/Downloads/Relatorio%20da%20Comissao%20de%20Reflexao%20sobre%20o%20Principio%20da%20Laicidade%20na%20Republica%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Rosilene/Downloads/Relatorio%20da%20Comissao%20de%20Reflexao%20sobre%20o%20Principio%20da%20Laicidade%20na%20Republica%20(3).pdf). Acesso em: 06 de junho de 2018.

LEITE, Fábio Carvalho Leite. *Estado e Religião: A liberdade Religiosa no Brasil*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2014. 488 p.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho: breves apontamentos. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região – nº 03-2010 Disponível em: http://site.liberdadereligiosa.org.br/lr_relacoes_trabalho.pdf. Acesso em: 07 de junho de 2018.

MAIA, Daniel. *Liberdade de expressão nas redes sociais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Libertas: Estudos em Direito, Estado e Religião* 1. Vol. 1 nº 1, p. 79-141 1º Semestre de 2009. Disponível em: <http://circle.adventist.org/files/unaspress/libertas2009017954.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2018.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Adaptação Razoável: O Novo Conceito sob as Lentes de Uma Gramática Constitucional Inclusiva. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, 8.14.p.89-114, 2011. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/44475/adaptacao_razoavel_novo_martel.pdf . Acesso em: 08 de junho de 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, 46 p.

MILANE, Daniela Jorge. Igreja e Estado: relações, secularização, laicidade e o lugar da Religião no Espaço Público. Curitiba: Juruá, 2015. 240 p.

Ministério público. *Em defesa do Estado Laico, pratica processual*. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/ESTADO_LAICO_Volume_2_web.PDF> Acesso em: 06 de junho de 2018.

OLIVA, Thiago Dias. *Minorias Sexuais e os Limites da Liberdade de Expressão*, Juruá Editora, 2015, p. 91.

PAULO II, Papa João. *Lettera di Giovanni Paolo II all cardinale vicário Ugo Poletti*. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/it/letters/1982/documents/hf_jp-ii_let_19820908_poletti.html . Acesso em: 30 de maio de 2018.

PAULO VI, Papa. *Decreto Perfectae Caritatis*. Vaticano, 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decree_19651028_perfectae-caritatis_po.html . Acesso em: 30 de maio de 2018.

PONTES, Luiz Paulo dos Santos. *A liberdade religiosa da criança e do adolescente e a tensão com a função educativa do poder familiar*. Revista Brasileira de Direito, 11(1): 113-123, jan.-jun. 2015 - ISSN 2238-0604. Disponível em: <file:///C:/Users/Rosilene/Downloads/LIBERDADE%20RELIGIOSA%20E%20TENSÃO%20COM%20PODER%20PARENTAL.pdf> Acesso em: 25 de março de 2018.

RODRIGUES, Eder Bomfim, *Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil - As Relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo*, Juruá Editora, 2014.

ROMANA. Igreja Católica Apostólica. CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Ed.1ª. São Paulo: Editora Loyola, 2000.

SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada*. Boletim científico, ESMPU, Seção IV, Ordem públicas e relações jurídicas privadas. Brasília, a.4-n.14, p.167-2017.jan. /mar.2005: Disponível em: <[file:///C:/Users/Rosilene/Downloads/SARMENTO%20-%20LIBERDADE%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Rosilene/Downloads/SARMENTO%20-%20LIBERDADE%20(2).pdf)>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34^a ed. São Paulo: malheiros, 2010, 925 p.

SILVA, Priscilla Regina da. *Contrarreligião: Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio Contrarreligioso*, Juruá. 2017.

TORRES, Fernanda Carolina. *O direito fundamental a liberdade de expressão e sua extensão*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf . Acesso em: 09 de novembro de 2017.

WOLFF, Jonathan. *Introdução à filosofia política*. Lisboa: gradiva. 2004.

